



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

Proc. N° 5231/23  
Folha N° 8  
Visto

**PARECER FAVORÁVEL**

**Projeto de Lei Complementar nº 02/2023**

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e fiscalização de execução – COMAFE.

**Relator:** Arlete Maria Corbelari Moschen

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2023**, que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e fiscalização de execução – COMAFE.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende instituir o Conselho Municipal de Acompanhamento e fiscalização de execução – COMAFE, em atendimento ao Chamamento de municípios do Estado do Espírito Santo para obtenção de recursos financeiros do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e melhorias das condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FUNPAES, de natureza fiscalizatória, podendo exercer funções normativas, deliberativas, consultivas na esfera de sua competência referente aos recursos repassados ao Fundo Municipal, junto ao Poder Executivo Municipal.



Assim, com a aprovação do presente projeto o o Município de São Gabriel da Palha poderá atender ao Chamamento de municípios do Estado do Espírito Santo para obtenção de recursos financeiros do – FUNPAES – Edital nº 001/2023, tendo em vista a previsão de repasse aos municípios no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais), bem como, poderá ser contemplado com o recebimento de recursos para benfeitorias em nosso Município, estar condicionada a instituição do COMAFE, em atendimento ao Decreto nº 5369-R/2023. Art. 4º.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 69-A, § 1º, da Lei Orgânica que estabelece:

*“Art. 50. iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - ...*

*II - disponham sobre:*

*a) ...*

*b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.*

*“Art. 69-A São organismos de cooperação do Poder Executivo Municipal os Conselhos Municipais, as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, assim como, as organizações sociais reconhecidas pelo Município.*

*§ 1º Os Conselhos Municipais, criados sempre por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.”*

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### III - CONCLUSÃO

A propositura pretende instituir o Conselho Municipal de Acompanhamento e fiscalização de execução – COMAFE, em atendimento ao Chamamento de municípios do Estado do Espírito Santo para obtenção de recursos financeiros do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e melhorias das condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FUNPAES, de natureza fiscalizatória, podendo exercer funções normativas,

Proc. Nº 523/23  
Folha Nº 9  
Visto



deliberativas, consultivas na esfera de sua competência referente aos recursos repassados ao Fundo Municipal, junto ao Poder Executivo Municipal.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

Proc. N° 523/23  
Folha N° 10  
Visto

#### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 02/2023.**

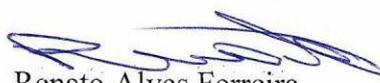
Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2023.

**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:**

  
Arlete Maria Corbelari Moschen  
Relatora

**Voto com o Relator:**

  
José Roque de Oliveira  
Presidente

  
Renato Alves Ferreira  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

SELO COMEMORATIVO



**Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:**

Tiago dos Santos  
Presidente

Edilson Carlos Gonçalves  
Secretário

Leonardo Geik  
Membro

Proc. N° 528/23

Folha N° 11

Visto